



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 6093 /2013

PROCESSO 5000237-77.2013.404.7005 (IPL 0429/2011-4)

ORIGEM: 2ª VF / SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL - PR

**PROCURADORES OFICIENTES: CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA / ANDRÉIA
PISTONO VITALINO**

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ARTIGO 334). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ARTIGO 89). DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (CP, artigo 334), em razão da aquisição e transporte de 390.008 (trezentos e noventa mil e oito) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o artigo 89 da Lei 9.099/1995, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos subjetivos.

4. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois os pressupostos subjetivos previstos na Lei 9.099/1995 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos – 390.008 maços – e de tributos iludidos – R\$ 179.403,68, não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

5. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo.

6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão

condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1^a Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

7. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de cópia da Ação Penal 5000237-77.2013.404.7005/PR, instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, por ALCIDES JOSÉ DE BARROS.

A conduta consistiu na aquisição e transporte de 390.008 (trezentos e noventa mil e oito) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O Procurador da República Carlos Henrique Macedo Bara, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o artigo 89 da Lei 9.099/1995, por entender que (f. 7/11):

As circunstâncias da infração praticada – elevada quantidade de cigarros apreendida (390.008,00 maços) e o valor dos tributos iludidos, acaso permitida a importação (R\$ 333.846,85) – assim como o alto grau de reprovabilidade da conduta não são favoráveis à concessão do mencionado benefício ao denunciado. Destaca-se, ainda, os nefastos malefícios à saúde pública decorrentes da comercialização desse produto em território nacional e da prática rotineira desse tipo de conduta nesta região fronteiriça, que indica a necessidade de um maior rigor para que seja ela efetivamente reprimida pelos poderes públicos envolvidos.

Aditamento da denúncia pela Procuradora da República Andréia Pistono Vitalino para retificar erro material em relação ao valor e quantidade das mercadorias apreendidas (390.008 maços, no valor de R\$ 179.403,68), e para promover o arquivamento quanto a suposto crime de uso de documento falso, o qual foi absorvido pelo crime de contrabando (f. 6/7).

A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2^a Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP (f. 1/2).

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo a que se referem os artigos 76¹ e 89² da Lei 9.099/95. Confira-se:

INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (LEI 9.099/95, ART. 76). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. A Procuradora da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, não ofereceu proposta de transação penal, deixando de aplicar as disposições art. 76, da lei 9.099/95.
2. O MM. Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª CCR, por analogia art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos.
3. Em análise da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa, pois o Membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.
4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, descabida a remessa à 2ª CCR/MPF, já que a essa não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.
5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso em questão, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo Parque quando do oferecimento da denúncia.
6. Voto pelo não conhecimento. (ATA DA 536ª SESSÃO DE REVISÃO - Brasília (DF), 30 de maio de 2011.).

¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

² Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Referido entendimento, além de outros fundamentos, tem como base as disposições da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo segue transcrita:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Assim, considerando que a questão dos autos envolve análise a respeito de pressupostos **subjetivos** para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, o conhecimento da remessa é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante. Senão vejamos.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito*”³.

Referido instituto e as condições para sua concessão vêm disciplinados no artigo 89 da Lei 9.099/95, c/c o artigo 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 782, 2008.

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e **as circunstâncias** autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Veja-se que além de a pena mínima ser inferior a 1 (um) ano, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo, exigem-se, além da inexistência da reincidência ou maus antecedentes, que **os motivos e as circunstâncias do crime** autorizem a concessão de referido benefício.

No caso dos autos, tem-se que ao investigado foi imputada a conduta típica prevista no artigo 334 do Código Penal, cuja disposição se segue:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autorizaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Contudo, tem-se que, sob o ponto de vista **subjetivo**, notadamente **das circunstâncias da infração praticada** (tais como a elevada quantidade de cigarros apreendidos – 390.008 maços – e de tributos iludidos – R\$ 179.403,68), não se recomenda a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são favoráveis ao acusado.

Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] *circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a*

forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária⁴ a suspensão condicional do processo.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*”, afirmando, ainda, que “*Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela*” (HC 84342 / RJ, 1^a Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Dessa forma, voto pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que dê seguimento à persecução penal, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GN

⁴ MORAES, Alexandre. Legislação penal especial / Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.259.